

ATO Nº 1090/2009

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, os procedimentos relativos à caracterização de inassiduidade em decorrência de alteração comportamental pelo uso de substâncias psicoativas ou de problemas de outra natureza, que ocasionam prejuízo à eficiência e ao bom andamento dos trabalhos em sua unidade, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regramento compatível com a realidade da Câmara Municipal de São Paulo, estabelecendo procedimentos claros que possibilitem a melhor aplicação dos dispositivos legais já existentes, relativos à inassiduidade de servidores,

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º A inassiduidade de que trata este Ato é caracterizada pela ausência reiterada do servidor ao trabalho em decorrência de alteração comportamental pelo uso de substâncias psicoativas ou problemas de outra natureza, que ocasionam prejuízo à eficiência e ao bom andamento dos trabalhos em sua unidade.

Parágrafo único. A configuração de inassiduidade independe do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º É dever dos servidores que exerçam função de chefia imediata, diante da constatação de ocorrência de prejuízo ao serviço em decorrência de ausências reiteradas de seus subordinados ao trabalho, conforme descrição do parágrafo anterior, adotar as seguintes providências:

I - verificar se o servidor está impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão de problemas de saúde, hipótese em que deverá orientá-lo a obter licença médica e tratamento especializado;

II – informar ao servidor sobre a possibilidade de requerer sua exoneração ou dispensa do cargo ou emprego público, respectivamente, antes do exercício da pretensão punitiva por parte da Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o servidor deverá ser advertido de que, após a instauração do inquérito administrativo, fundado nos incisos I ou II do art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ficará a critério da Administração aceitar ou não o pedido de exoneração ou dispensa, conforme preceitua o parágrafo único do art. 194 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 3º Não se caracterizando a hipótese referida no inciso I do art. 2º e persistindo o comportamento inassíduo do servidor descrito no art. 1º, deverá a chefia imediata, sob pena de responsabilidade funcional:

I – fazer as respectivas anotações das faltas cometidas;

II - proceder à aplicação direta de penalidade, nos termos e forma previstos no art. 187 da Lei nº 8.989, de 1979, regulamentado pelo no Ato nº 620, de 02 de junho de 1998, vez que as ausências reiteradas do servidor ao trabalho, de acordo com o art. 1º, acarretam prejuízos à eficiência do serviço e ferem o disposto nos arts. 178, inciso I, e 179, “caput”, ambos da Lei nº 8.989, de 1979;

III - aplicar novas punições, no caso de reincidência na conduta inassídua, nos termos do inciso II deste artigo, até o limite de 5 (cinco) dias de suspensão;

IV - representar à Secretaria Geral Administrativa - SGA, após o limite de 5 (cinco) dias de suspensão, na hipótese de o servidor persistir no comportamento inassíduo.

Parágrafo único. A adoção das providências determinadas nos incisos II a IV não interromperá a contagem das faltas e nem impedirá a instauração de inquérito administrativo para os fins previstos no artigo 188, incisos I e II, da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 4º A chefia imediata, constatando que o servidor compareceu ao trabalho apresentando alterações de comportamento, humor, cognição ou reações anormais ao estímulo externo, impeditivas do exercício de suas atribuições e que perturbem o ambiente de trabalho de qualquer forma, sugestivo do uso de substâncias psicoativas ou de problemas de outra natureza, deverá, sob pena de responsabilidade funcional:

I – impedir o servidor de exercer suas atribuições, encaminhando-o para a Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8, para avaliação médica de sua conduta;
II – se a avaliação do servidor exigir serviço médico especializado, tal como psiquiatria, não disponível na Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8, esta unidade fará, sempre que possível, o encaminhamento ao serviço médico especializado para avaliação e tratamento, arquivando-se cópia deste no prontuário médico do servidor.

§ 1º Consideram-se psicoativas as substâncias que, ao entrarem em contato com o organismo, sob diversas vias de administração, atuam no sistema nervoso central produzindo alterações de comportamento, humor e cognição.

§ 2º O servidor público beneficiário do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM será preferencialmente encaminhado a este, e os demais, ao Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema de saúde suplementar.

§ 3º Caracteriza indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, de acordo com o artigo 178, inciso II da Lei nº 8.989, de 1979, a conduta da chefia imediata que descumprir as ordens constantes nos incisos I e II deste artigo, sendo-lhe aplicada a pena de repreensão por escrito, como prevê o artigo 185, da citada Lei.

Art. 5º Na hipótese dos comportamentos referidos no “caput” do art. 4º não ensejarem perturbação do ambiente de trabalho, mas ficar configurada sua reiteração, é facultado à chefia imediata comunicar o fato à Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8, através de memorando detalhado.

Art. 6º Após o recebimento do memorando de que trata o art. 5º, a Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8:

I – procederá à respectiva anotação no Prontuário Médico do servidor, sob sigilo médico;
II - convocará o servidor para exame periódico ou avaliação;
III - verificada a necessidade, encaminhará o servidor para tratamento por especialista.

Art. 7º Nos casos previstos nos arts. 4º e 6º, não será descontado da remuneração do servidor o período do dia em que este se ausentar para avaliação ou tratamento, desde que devidamente comprovado através de atestado emitido pelo órgão de saúde responsável pela avaliação ou tratamento.

Parágrafo único. É dever do servidor, sob pena de infração funcional, manter a Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8 atualizada com a avaliação e o desenvolvimento do tratamento, competindo a esta seu acompanhamento e comunicação ao setor de exercício do servidor e à Equipe de Seleção,

Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA-14, e o arquivamento da documentação junto ao respectivo prontuário médico.

Art. 8º No caso de reincidência dos comportamentos descritos no "caput" do art. 4º, durante ou após o tratamento, a chefia imediata encaminhará memorando à Secretaria Geral Administrativa - SGA, instruído com a documentação oriunda da adoção das medidas previstas nos arts. 4º ou 6º, conforme o caso, visando eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão de caracterização de procedimento irregular de natureza grave.

Art. 9º O não comparecimento para a realização de avaliação ou exames, sem justificativa, assim como o abandono do tratamento prescrito por especialista, caracteriza procedimento irregular de natureza grave, devendo ser comunicado pela Secretaria de Assistência à Saúde – SGA.8 à Secretaria Geral Administrativa – SGA, para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.